

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09/2021**

**ARGUIDO: JOSÉ EDUARDO CARVALHO QUEIRÓS**  
LICENCIADO FPAK 21/1099

---

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 17 de Agosto de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao **Arguido JOSÉ EDUARDO CARVALHO QUEIRÓS, licenciado FPAK 21/1099**, na sequência na prova denominada "Ralicross de Montalegre II" que decorreu nos dias 23, 24 e 25 de Julho 2021, enquanto concorrente e piloto, tendo-lhe sido atribuído o número 123, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **JOSÉ EDUARDO CARVALHO QUEIRÓS, licenciado FPAK 21/1099**

II - Contactado para prestar declarações no dia 19 de outubro 2021 pelas 10h30, o Arguido não compareceu. No mesmo dia pelas 19h00 foi o Arguido contactado telefonicamente, tendo sido agendado o dia 21 de outubro de 2021, pelas 16h00, para se proceder à sua audição. Mais uma vez o Arguido não compareceu.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Ata nº 1, comunicação nº 2 do Colégio de Comissários Desportivos à Direção da FPAK, e-mail do Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, remetido ao instrutor do processo e os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

### **FACTOS PROVADOS**

1. O Arguido José Eduardo Carvalho Queirós - Licenciado FPAK N.º 21/1099, inscreveu-se na prova denominada "Ralicross Montalegre II" que decorreu nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2021, enquanto concorrente e piloto, tendo-lhe sido atribuído o número 123.

2. Após a realização da Meia-final da categoria S1600, o Colégio de Comissários Desportivos - CCD estava reunido, a ouvir um Piloto da categoria de iniciação - Jorge Rafael Marques Rego (menor), acompanhado do respetivo concorrente, seu Pai - Jorge Miguel de Jesus Araújo Rego.
3. O Arguido, sem pedir para entrar, nem ter sido convidado a fazê-lo, irrompe pela sala do CCD, interrompendo a reunião em curso, manifestando um comportamento verdadeiramente violento e ameaçador.
4. O Arguido, proferia as seguintes afirmações "Bateu-me um gajo no paddock e vocês estão aí com os colhões sentados a coçá-los", "Como é que o vão deixar alinhar na final?", "Toda a gente viu. Eu tenho testemunhas, e vocês não fazem nada."
5. Perante este comportamento e pelo facto de estar presente na sala um Piloto menor, o Colégio de Comissários Desportivos pediu ao Arguido que se retirasse, sem sucesso, pois o Arguido continuava a questionar como era possível.
6. O Arguido só saiu da sala do Colégio de Comissários Desportivos, quando duas pessoas que se encontravam na torre, o agarraram e retiraram da sala e da torre,
7. O Arguido demonstrou uma total falta de respeito e menosprezo pelo Colégio de Comissários Desportivos.
8. O Arguido foi, entretanto, informado, através do Relações com os Concorrentes, que devia reportar, por escrito, ao Colégio de Comissários Desportivos o que tinha acontecido, para que o CCD pudesse efetuar um inquérito e averiguar o que se tinha passado,
9. Ao Colégio de Comissários Desportivos não chegou qualquer documento enviado pelo Arguido.
10. O Colégio de Comissários Desportivos solicitou ainda, junto da organização, a indagação sobre os alegados acontecimentos ocorridos no paddock, tendo a organização informado nada ter presenciado e, por conseguinte, nada ter a reportar.

### **DA ANÁLISE DOS FACTOS**

O Arguido não demonstrou qualquer tipo de arrependimento relativamente aos factos de que vem acusado, nomeadamente os descritos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

Não podemos ainda deixar de realçar que, conforme resulta do artigo 2º, os factos descritos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, aconteceram mesmo na presença de um menor.

O Arguido, apesar de mesmo a posteriori, ter tido oportunidade de se explicar e eventualmente, demonstrar algum arrependimento, certo é que optou por não o fazer, quer ao não comparecer para prestar declarações antes de formulada a acusação, quer ao não responder à acusação contra si deduzida.

## **DO DIREITO**

### **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

#### **Artigo 12º**

*(Enunciação das penas)*

1. *Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*
- (...)*

*5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

#### **Artigo 20º**

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

### **Artigo 29º**

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

*(...)*

Os factos descritos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

### **DECISÃO**

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **José Eduardo Carvalho Queirós - Licenciado FPAK N.º 21/1099** como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração muito grave, prevista e punida pelo art. 29º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na **PENA DE SUSPENSÃO EFECTIVA pelo período de UM ANO.**
- b)** Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 13 de dezembro de 2021

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*